



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1644/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo - CPF n. ***.541.302-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo**, inscrita no CPF n. ***.541.302-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 286, de 10.02.2020, publicada no Diário Oficial do estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1237371).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a servidora faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado e que o ato está apto a registro (ID 1311336).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0067/2022-GPEPSO, em aquiescência com unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1319128).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 3º da EC n. 47/2005.
7. A regra de aposentação sobredita ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenha ingressado no serviço público **até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: **idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, se mulher**, e ainda 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.
8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1237372), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.09.2017 (fl. 8 do ID 1297113), fazendo *jus* à aposentadoria em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 33 anos e 11 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1297113).
9. A regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.07.1988 (fl. 3 do ID 1237372).
10. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2 do ID 1237374).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 28.2.2020 e enviado a este Tribunal em 09.05.2022 (fl. 1 do ID 1237377), ou seja, depois de passados mais de 2 anos da publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

11. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Fiscalização dos Atos de Pessoal (ID 1311336) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1319128), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo**, inscrita no CPF n. ***.541.302-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório n. 286, de 10.02.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1237371).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 20 a 23 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator